



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584985 - DF (2016/0036717-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBERTO CAITANO PINTO FILHO
AGRAVADO : CEZANGELA MARIA LOBATO GONCALVES
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978
CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422
INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO
INTERES. : ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRA
INTERES. : CELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF039537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão proferido pelo TRF1 decidiu a respeito do prazo de prescrição da pretensão autoral; o art. 189 do Código Civil trata, especificamente, da regra de verificação do termo inicial do prazo prescricional; e as partes recorrentes, nas razões do especial, indicaram, expressamente, violação a esse dispositivo. Portanto, houve expresse prequestionamento da matéria recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584985 - DF (2016/0036717-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALBERTO CAITANO PINTO FILHO
AGRAVADO : CEZANGELA MARIA LOBATO GONCALVES
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422
INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO
INTERES. : ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRA
INTERES. : CELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616
CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF039537

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. MATÉRIA RECURSAL DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. O acórdão proferido pelo TRF1 decidiu a respeito do prazo de prescrição da pretensão autoral; o art. 189 do Código Civil trata, especificamente, da regra de verificação do termo inicial do prazo prescricional; e as partes recorrentes, nas razões do especial, indicaram, expressamente, violação a esse dispositivo. Portanto, houve expresse prequestionamento da matéria recursal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com apoio em entendimento jurisprudencial, deu provimento ao recurso especial de ALBERTO

CAITANO PINTO FILHO e OUTROS para determinar ao tribunal de origem o rejugamento da matéria relacionada à prescrição da pretensão de repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência privada.

A parte agravante se insurge contra o conhecimento do recurso especial, por considerar não prequestionado o art. 189 do Código Civil – CC/2002, sustentando, em síntese (fls. 1434/1435):

A agravada não ingressou com embargos de declaração, interpôs seu recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional antes do julgamento dos embargos de declaração e não o reiterou após os julgamentos dos embargos de declaração interposto pela outra parte, bem como o art. 189 do CC nunca foi ventilado no acórdão recorrido que analisou a prescrição exclusivamente a luz da Lei Complementar 118/2005, razão pela qual seu recurso especial não merece seguimento. Os agravados apenas nos fundamentos do recurso especial alegam a alínea “c” do permissivo constitucional, todavia, no caso dos autos, a divergência não foi comprovada, porquanto não houve demonstração analítica da divergência, limitando-se o recorrente a transcrever as ementas dos julgados, o que acarreta o não conhecimento pela divergência.

Sem impugnação pelas partes agravadas (fls. 1440/1441).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, observa-se a correção do conhecimento do recurso especial, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a respeito do prazo de prescrição da pretensão autoral; o art. 189 do Código Civil trata, especificamente, da regra de verificação do termo inicial do prazo prescricional, ao dispor que, “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”; e porque as partes recorrentes, nas razões do especial, indicaram, expressamente, violação a esse dispositivo (fl. 1254), cuja interpretação, pelo

TRF1, estaria em confronto com o entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual, nas relações de trato sucessivo, não há prescrição do fundo do direito, mas só das parcelas anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Portanto, correto o conhecimento do recurso pela alínea ‘a’ do permissivo constitucional, ainda que o acórdão paradigma não se refira à demanda de natureza tributária, notadamente, se considerada a pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que “o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda se dá com a nova tributação efetuada sobre a totalidade de proventos percebidos a título de complementação de aposentadoria, não havendo que se falar em prescrição do direito em si, mas apenas das parcelas atingidas pelo lapso prescricional quinquenal” (AgInt no REsp n. 1.584.759/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.584.985 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0036717-0

Número de Origem:

00357885120074013400 200731000359416 357885120074013400

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO CAITANO PINTO FILHO

RECORRENTE : CEZANGELA MARIA LOBATO GONCALVES

ADVOGADOS : CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422

CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO

INTERES. : ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRA

INTERES. : CELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616

CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF039537

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALBERTO CAITANO PINTO FILHO

AGRAVADO : CEZANGELA MARIA LOBATO GONCALVES

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

JOYCE DAIANI BARBOSA - DF031978

CARLA LOUZADA MARQUES - DF020422

INTERES. : ALEXANDRE CESAR DE AZEVEDO

INTERES. : ALEXANDRE LUIZ DO AMARAL OLIVEIRA

INTERES. : CELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS : ROSANA RIBEIRO JÁCOME - DF019616

CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

RAYSSA TERESA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF039537

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de outubro de 2023